



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Volta ao exame deste Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 19, de 2019, do Senador Plínio Valério, que tem por objetivo estabelecer requisitos para nomeação e demissão do Presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil (BC), bem como vedações aos exercentes do cargo. O PLP busca conferir autonomia formal ao BC para que execute suas atividades essenciais ao país sem sofrer pressões político-partidárias.

A proposição tem seis artigos. Dessa forma, o PLP dispõe, em seu art. 1º, que o Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

Em seu art. 2º, estabelece que o Presidente da República, no segundo semestre do seu segundo ano de mandato, indicará os nomes para Presidente e diretores do Banco Central do Brasil, que terão mandatos de quatro anos, admitida uma recondução, observando-se que os mandatos do





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Presidente do Banco Central e de sua diretoria se iniciarão no primeiro dia útil do terceiro ano do mandato do Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública. Também estabelece que somente perderão seus mandatos nos casos de a) condenação criminal transitada em julgado; b) pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal; e c) demissão por iniciativa do Presidente da República, com justificação acompanhada da exposição de motivos, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurada ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública, anterior à deliberação.

Conforme o § 1º do art. 2º, o PLP estabelece que fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal de que trata o art. 1º, inciso I, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria, após a publicação da lei decorrente do PLP, já estiver no exercício daquele cargo.

O art. 3º do Projeto trata das vedações aos membros da diretoria do Banco Central do Brasil.

A seu turno, o art. 4º determina que o Presidente do BC deverá apresentar no primeiro e segundo semestres de cada ano o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

O art. 5º objetiva revogar o art. 14 da Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; e o art. 6º trata da cláusula de vigência, que é imediata.

Na justificação, o nobre autor argumenta que a literatura econômica revela que o governo pode ser tentado a promover um maior crescimento de curto prazo, em períodos pré-eleitorais, criando pressões inflacionárias futuras, de modo a influenciar os resultados das eleições. A





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

autonomia formal do Banco Central impede essas pressões e dá maior credibilidade à política monetária.

Dessa forma, a aprovação do projeto deve levar à redução das expectativas inflacionárias e dos prêmios de risco inflacionários de longo prazo. Essa melhora nas expectativas poderá levar a taxa básica de juros a um patamar menor e juros reais menores, melhorando o ambiente dos negócios e gerando círculo virtuoso na economia brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, onde tive a honra de ser designado relator.

+O PLP foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos no dia 12 de novembro de 2019 e foi encaminhado ao Plenário desta Casa, nos termos do substitutivo que o aprimorou. Foram apresentadas duas emendas em Plenário, o que levou à volta do PLP à CAE para que deliberasse sobre essas emendas.

A emenda, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que acrescenta um parágrafo único aos objetivos do Banco Central, foi aprovada no âmbito da CAE. Nesta emenda se estabelecem outros objetivos ao Banco Central, *in verbis: sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional.*

A seguir passamos à análise do PLP.

II – ANÁLISE

A matéria será apreciada pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por um projeto de lei complementar revela-se adequada. Conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares. Portanto, a proposição também não afronta dispositivos de natureza formal objetiva da Carta Magna, sendo, assim, constitucional.

O PLP tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

O PLP é meritório e não há nada nele que impeça a sua aprovação integral. Trata-se de uma questão importante, particularmente em anos eleitorais e quando há, no poder, governos com viés populista, seja ele de direita ou de esquerda. A simples disposição legal de que há autonomia formal, com a não coincidência de mandatos com o Presidente da República, evita até mesmo interpretações muitas vezes equivocadas de que o Banco Central do Brasil deixou de aumentar a taxa básica de juros para conter a inflação por causa de pressões político-partidárias ou eleitorais.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Há muitos anos, a literatura acadêmica estabeleceu que bancos centrais não conseguem afetar o crescimento de longo prazo. Isso motivou a prática internacional de atribuir aos bancos centrais o objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços.

Embora a expansão da oferta de moeda e a redução da taxa de juros estimulem o consumo e o crescimento econômico de curto prazo, o crescimento econômico assim induzido não se sustenta a longo prazo e a expansão monetária acaba resultando apenas em mais inflação.

Dessa forma, membros do Poder Executivo, com eventual apoio do Poder Legislativo, podem ser incentivados a praticar uma política monetária mais frouxa, para estimular o crescimento de curto prazo e, com isso, facilitar as respectivas reeleições ou a eleição de seus partidários. O resultado de longo prazo dessa política seria mais inflação e menos crescimento econômico.

Nesse contexto, mesmo que o Banco Central anuncie com antecedência que fará uma política monetária rígida, terá sempre um estímulo para surpreender o público. Afinal, aumentos inesperados de liquidez geram, a curto prazo, crescimento econômico. Com o tempo, entretanto, a sociedade assimila o comportamento do Banco Central e, o que antes era considerado “surpresa”, deixa de ser. Todos esperam uma política monetária frouxa, por mais que o Banco Central anuncie que fará uma política rígida. Esse compromisso não tem credibilidade, pois os agentes econômicos sabem que, por trás das decisões do Banco Central, está o interesse de curto prazo dos governantes.

Assim sendo, quando um governo concede autonomia a um banco central, ele está abdicando do poder de manipular a política monetária. Com isso, deixa de influenciar no crescimento econômico fugidino de curto prazo, mas ganha credibilidade junto ao público. As pessoas e empresas passam a acreditar que o país terá uma taxa de inflação baixa, deixam de praticar políticas de reajuste defensivo de preços e passam a ver os índices de crescimento econômico como indicadores de crescimento de longo prazo,





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

o que aumenta a confiança e a taxa de investimento das empresas, reforçando o ciclo virtuoso de crescimento econômico.

A convergência entre essas ideias se materializou na criação de bancos centrais autônomos de direito ou na aceitação tácita de maior autonomia prática, ainda que não formalizada institucionalmente.

Atualmente, no Brasil, temos a segunda situação. Segundo a proposta, com a certeza de que o Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil não precisarão fazer concessões políticas para permanecerem em seus cargos, as metas de inflação teriam maior credibilidade.

A condição fundamental para a independência do Banco Central é que seus dirigentes não sejam demissíveis *ad nutum*. Dispondo de um mandato fixo e de estabilidade no cargo, os dirigentes da instituição terão a segurança necessária para implementar a política monetária que considerarem mais adequada.

Enfim, a existência da garantia legal de um mandato fixo para os dirigentes do Banco Central elimina eventuais dúvidas quanto aos seus objetivos e quanto à disposição de utilizar os instrumentos disponíveis para alcançá-los.

No Brasil, o Banco Central também é responsável pela fiscalização e supervisão das instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional – SFN. Por isso, há a necessidade de o Presidente do Banco Central do Brasil apresentar, além do Relatório de Inflação, o Relatório de Estabilidade Financeira a cada semestre ao Senado Federal, conforme dispõe o Projeto em análise.

Cabe destacar que procuramos aprimorar o PLP na forma de um substitutivo.

Dessa forma, propomos no art. 2º do substitutivo ao PLP a determinação legal para que o Conselho Monetário Nacional estabeleça as





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

metas para a política monetária, cabendo ao Banco Central do Brasil o cumprimento dessas metas. Além das prestações de contas ao Parlamento, essa é uma forma de submeter um banco central autônomo aos ditames de um governo eleito. Na prática, é o que ocorre atualmente com o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1.999, que estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária. Juridicamente, passará a ser uma exigência legal.

Além disso, o art. 6º do substitutivo ao PLP estabelece que o Banco Central seria qualificado como “autarquia de natureza especial”. Na legislação em vigor, embora o Banco Central seja Autarquia federal, seu Presidente é titular de cargo de Ministro de Estado. Essa configuração dá certo nível de autonomia administrativa ao Banco Central, na medida em que o Presidente do Banco Central é auxiliar direto do Presidente da República (art. 76 da Constituição), o que permite que várias providências de natureza administrativa e operacional sejam realizadas diretamente pelo próprio Banco Central (sob a supervisão do Ministro de Estado Presidente do Banco Central, na forma do art. 87, parágrafo único, da Constituição), sem necessidade de intervenção de Ministério ao qual esteja vinculado. Afinal, não há de se falar de vinculação de um Ministro a outro Ministro.

Ocorre que o cargo de Ministro é incompatível com mandato fixo, pois, por força da Constituição, o Ministro de Estado é livremente demissível pelo Presidente da República. Caso o PLP nº 19, de 2019, se limitasse a instituir mandatos fixos para os dirigentes do Banco Central, o Presidente da Autarquia deixaria de ser Ministro e, com isso, o Banco Central perderia o pouco de autonomia administrativa que hoje tem, retornando à condição de Autarquia integralmente supervisionada pelo Ministro da Economia. Em outras palavras: a mera atribuição de mandatos fixos não é suficiente para garantir autonomia ao Banco Central; ao revés, essa limitada alteração legal retiraria parte da autonomia que o Banco Central hoje tem.

Para evitar esse retrocesso, o art. 6º do substitutivo ao PLP estabelece que a entidade seria qualificada como “autarquia de natureza especial”, não se subordinando a Ministério algum. Como resultado dessa





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

mudança, prevê-se a atribuição, à Autarquia, de relativa autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira.

Note-se, no entanto, que, na forma do art. 6º, § 1º, do substitutivo, o Banco Central corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública. Isso significa que o Banco Central não será subordinado a Ministério algum, mas estará no mesmo nível dos Ministérios dentro de cada um desses Sistemas (de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira, de Pessoal Civil, dentre outros), devendo atender, assim como os Ministérios, às normas que disciplinam todos os sistemas da Administração Federal.

As normas do art. 6º estão conectadas, portanto, à posição que se espera que o Banco Central venha a assumir dentro da Administração Federal, isto é, uma autarquia que operará de modo relativamente autônomo em relação aos Ministérios do Governo.

O dispositivo não coloca o Banco Central fora do Poder Executivo, tampouco o habilita a apresentar propostas orçamentárias e a gerir suas receitas de forma desvinculada da Administração Federal. Em verdade, o Banco Central continuará observando as normas aplicáveis a toda a Administração Federal, inclusive integrando todos os seus Sistemas, mas o fará diretamente, sem necessidade de intermediação por um Ministério, ao qual esteja subordinado. No mais, os parágrafos do art. 6º, além de ajuste na periodicidade dos balanços do Banco Central, que passam a ser anuais, em lugar de semestrais, como ocorre hoje, visam apenas a preservar disposições que já são aplicáveis ao Banco Central sob a legislação atual, em especial a Lei nº 4.595, de 1964, e a Lei nº 13.820, de 2019, para impedir que sejam tacitamente revogadas.

Em suma, a finalidade da redação conferida ao art. 6º do PLP está em evitar que o Banco Central venha sofrer retrocessos em sua atual qualificação no âmbito da Administração Federal, permitindo que suas atividades continuem a ser desempenhadas com relativa autonomia administrativa e operacional frente aos Ministérios que compõem o Poder





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Executivo. Não se está diante, assim, de nenhum tipo de modificação legal que crie incentivos para demandas de cunho meramente corporativista. O que se pretende é evitar que a retirada do cargo de Ministro de Estado da estrutura da Autarquia reduza o espaço de autonomia de que hoje dispõe para gerir seus recursos e para administrar sua força de trabalho.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do PLP nº 19, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019 (SUBSTITUTIVO)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e demissão de seu Presidente e de seus Diretores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e zelar pela solidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Art. 2º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 3º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá nove membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Art. 4º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de quatro anos, observando-se a seguinte escala:

I – dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II – dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III – dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV – dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.



SF/20775.38973-47



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

§ 3º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no *caput* na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

§ 4º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do Banco Central do Brasil se estenderá até a investidura do sucessor no cargo.

Art. 5º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão exonerados pelo Presidente da República:

I – a pedido;

II – no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

III – quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV – quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 2º,



SF/20775.38973-47



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

devendo a posse ocorrer no prazo de quinze dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da integração com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e considerarão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro,





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.

§ 4º Os resultados do Banco Central do Brasil, consideradas todas as suas receitas e despesas, de qualquer natureza, serão apurados pelo regime de competência, devendo sua destinação ou cobertura observar o disposto na Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019.

§ 5º As demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão elaboradas em conformidade com o padrão contábil aprovado na forma do art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicando-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIV - aprovar seu regimento interno; e

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites,





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

.....
§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do caput, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante.” (NR)

Art. 8º No dia 1º de janeiro de 2021, deverão ser nomeados um Presidente e oito Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I – o Presidente e dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

II – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

III – dois Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

IV – dois Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Será admitida uma recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 9º O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.



SF/20775.38973-47



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Art. 10 Aplica-se ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Art. 11 O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar no primeiro e no segundo semestres de cada ano relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior, no Senado Federal, em arguição pública.

Art. 12 Ficam revogados:

I - o inciso VII do caput do art. 20 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964:

- a) os incisos I, II e III do caput do art. 3º;
- b) os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do caput e o § 3º do art. 4º;
- c) o art. 6º;
- d) o art. 7º;
- e) o inciso IV do caput do art. 11; e
- f) o art. 14; e

III - o art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.



SF/20775.38973-47



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20775.38973-47